

Processo: 977539
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão: Prefeitura Municipal de Jaíba
Responsáveis: Aussileia Maria da Costa, Ediston Alves Filho, Giovani Antônio da Fonseca, Jimmy Diogo Silva Murça, João Rocha Neto, Reginaldo Antônio da Silva, Wellington Pacífico Campos de Lima
Procuradores: Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54.000; Fernando Lopes Lacerda, OAB/MG 136.449; Luiz Antônio Dias Silveira, OAB/MG 53.009; Marcelo Amaral Teixeira, OAB/MG 100.145; Raianny Garcia Fonseca, OAB/MG 175.904; Renato César Matos, OAB/MG 113.622; Rosemeire da Silva Medeiros Rodrigues Oliveira, OAB/MG 150.987
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 19/10/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. DANO AO ERÁRIO. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS EM DATA ANTERIOR À DECISÃO DE MÉRITO RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO NO CONCERNENTE A ESSE RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

1. A suspensão do processo ocorre com o falecimento da parte, e não, com a comunicação do fato no processo.
2. Considerando o falecimento de um dos responsáveis em data anterior à decisão de mérito recorrível, resta nula a decisão proferida quanto a ele, vez que não houve a substituição processual, com a integração dos herdeiros e sucessores no processo, nos termos do disposto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. As garantias da ampla defesa e do contraditório possuem índole constitucional (CF, art. 5º, inciso LV) e visam assegurar a efetividade do devido processo legal, princípio maior que orienta todo e qualquer processo administrativo ou judicial em um Estado Democrático de Direito, constituindo um instrumento jurídico protetor das liberdades públicas.
4. Diante do fato de a obrigação de ressarcimento ao erário ser transmissível ao espólio, ao deixar de citá-lo previamente à decisão, violam-se garantias que deveriam ter sido materializadas, impondo-se o reconhecimento da nulidade do acórdão para o responsável já falecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar nula a decisão colegiada, prolatada na sessão de 2/2/2021, relativamente ao Sr. Ediston Alves Filho, em razão do seu falecimento e diante da ausência de citação

de seus herdeiros e sucessores, ficando prejudicados o contraditório e a ampla defesa do espólio, posto que materialmente impossível qualquer tipo de instrução probatória imprescindível ao pleno exercício do devido processo legal;

- II) declarar a extinção do processo quanto ao Sr. Ediston Alves Filho, sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo relativamente a esse responsável;
- III) determinar o arquivamento dos autos, após transitada em julgado a decisão e ultimados os procedimentos tratados na Resolução n. 13/2013, sob o comando do que dispõe o art. 176, incisos III (relativamente à parte falecida) e IV (quanto aos demais responsáveis).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de outubro de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 19/10/2021

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde por meio da Resolução SES/MG 4227, de 12/3/2014, publicada no “Minas Gerais” de 13/3/2014 (fls. 6), para apurar fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos, em razão da omissão no dever de prestar contas, referentes à Resolução SES/MG 660/2005, de 22/3/2005, tendo o Município de Jaíba aderido por meio do Termo de Adesão 059/2004, de 31/5/2004, fls. 24.

Foram transferidos ao referido Município, por meio do citado termo de adesão firmado com a SES, R\$ 58.472,00 (cinquenta e oito mil quatrocentos e setenta e dois reais) destinados à aquisição de Kits Atenção Básica, Kits Maternidade e Kits Neonatais, constituídos por equipamentos constantes do Anexo IV (fls. 36 a 47).

Foram devidamente citados para se manifestarem nos autos os Srs. Giovani Antônio da Fonseca (Prefeito Municipal 2001/2004), João Rocha Neto (Diretor do Hospital Municipal de Jaíba à época), Aussileia Maria da Costa (então Secretária Municipal de Saúde) e Wellington Pacífico Campos de Lima (Prefeito Municipal de 2005/2008), fls. 236/241.

O Sr. Wellington Pacífico Campos de Lima, embora regularmente citado por esta Corte ficou-se silente, conforme documento à fls. 259.

O Órgão Técnico propôs a esta relatoria a intimação do então Prefeito do Município de Jaíba, para que informasse o nome e o período de responsabilidade dos agentes sucessores à Sra. Aussileia Maria da Costa (Secretária Municipal de Saúde) e ao Diretor do Hospital Municipal, Sr. João Rocha Neto.

O Órgão Técnico em sua análise, (às fls. 285 a 287) entendeu pela responsabilidade dos Srs. Ediston Alves Filho e Antônio Antunes Rocha, respectivamente, Secretário Municipal de Saúde de 1/1/2005 a 23/12/2006 e Diretor do Hospital Municipal à época.

Em despacho à fl. 289 determinei a citação de Ediston Alves Filho, cuja defesa encontra-se às fls. 294/296, instruída pela documentação inclusa às fls. 297/455

Conforme Certidão de Óbito às fls. 283, o Sr. Antônio Antunes Rocha faleceu em 23/8/2007. Assim, em virtude de os fatos terem acontecido há mais de treze anos e com o entendimento firmado pela Segunda Câmara nos Processos 862.146, 739.750 e 863.250, entendi como prejudicado o exercício do contraditório material por parte do Espólio do Sr. Antônio Antunes Rocha, motivo pelo qual deixei de promover a citação de seus sucessores.

Após regular tramitação, o processo foi levado a julgamento da Primeira Câmara, na sessão do dia 2/2/2021, restando decidido, em prejudicial de mérito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e, julgar irregulares as contas tomadas dos Srs. Giovani Antônio da Fonseca, Prefeito Municipal de Jaíba de 2001/2004 e Wellington Pacífico Campos de Lima, Prefeito Municipal de Jaíba de 2005/2008, com base no art. 48, III, a, c e d, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, e art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, além de determinar ressarcimento aos cofres públicos, como transcrevo abaixo:

V) determinar, com arrimo no art. 94 da referida Lei Orgânica, c/c o art. 316 do Regimento Interno desta Casa e na Resolução n. 12/2008, que sejam recolhidos aos cofres do Estado de Minas Gerais, solidariamente, pelos Srs. Giovani Antônio da Fonseca e

Wellington Pacífico Campos de Lima, respectivamente, ex-prefeitos do Município de Jaíba na gestão de 2001/2004 e 2005/2008, bem como pela Sra. Aussileia Maria da Costa, signatária do Termo de Adesão n. 59/2004 de 31/05/2004 e Sr. Ediston Alves Filho, ex-Secretários de Saúde do Município de Jaíba em 2001/2004 e de 2005/2008 o valor histórico de R\$ 58.472,00 (cinquenta e oito mil quatrocentos e setenta e dois reais) a ser devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, observadas as disposições da Resolução n. 13/2013 c/c aquelas estatuídas na Instrução Normativa n. 03/2013;

Transitada em julgado a decisão, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Débito e Multa que, por sua vez, submeteu a este Relator o documento de fls. 518, referente à Certidão de Óbito do Sr. Ediston Alves Filho, ocorrido em 23/11/2018, portanto, em data anterior em que proferida e publicada a decisão de mérito recorrível, em 02/02/2021.

Esse é o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que, de acordo com o documento de fls. 518, que o então Secretário Municipal de Saúde de Jaíba, Sr. Ediston Alves Filho faleceu em 23/11/2018, antes, portanto, da primeira decisão de mérito recorrível, proferida em 2/2/2021 (fls. 482/491), e publicada em 14/4/2021 (fls. 493), restando evidente a sua nulidade relativamente ao responsável falecido.

Em que pese o fato ter sido informado a esta relatoria somente após aproximadamente um ano e meio do ocorrido, de acordo com o disposto no art. 313, inc. I do Código de Processo Civil c/c art. 379 da Resolução n. 12/2008, a suspensão do processo em decorrência do falecimento da parte torna nulos todos os atos praticados posteriormente à data do óbito. Confira-se:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - Pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código Penal e na Lei Estadual n. 14.184/2002.

Sabe-se, ademais que o chamamento dos herdeiros aos autos não é possível, porque os fatos dizem respeito a atividades profissionais do responsável ocorridas no ano de 2016, sendo certo o prejuízo causado à ampla defesa do espólio ou dos sucessores em vista de motivos alheios às suas vontades, não se justificando, destarte, a sua integração ao processo quatorze anos após a ocorrência dos fatos geradores.

O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência com inúmeros precedentes, como o que trago à colação:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FALECIMENTO DA PARTE CO-RÉ. SUSPENSÃO DO PROCESSO DESDE A DATA DO EVENTO. INVALIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS DURANTE O PERÍODO DA SUSPENSÃO.

- A suspensão do processo ocorre com o falecimento da parte e não com comunicação do fato ao Juízo. Precedentes.

- Invalidade do ato decisório praticado durante o período de suspensão que não ostentava o caráter de urgência.

- Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido.¹

Acerca do prejuízo ao contraditório em decorrência da excessiva duração do processo, esta Corte de Contas já decidiu, *verbis*:

5) na ausência de limitação temporal objetiva para configuração de prejuízo ao contraditório material, impõe-se, por ser questão de ordem pública e constitucional, a aplicação subsidiária do art. 6º, II, da IN TCU n. 71/2012.

6) ainda que não haja normatização desta Corte quanto ao prejuízo ao contraditório, torna-se patente, mediante análise à luz da Teoria do Halo Conceitual (*Begriffshof*) – aplicável à análise de conceitos jurídicos indeterminados –, que o transcurso de período superior a uma década entre a ocorrência dos fatos apurados e a primeira comunicação encaminhada ao responsável está inserto em zona de certeza negativa (*negative Kandidaten*) no tocante à observância do contraditório material.

7) conforme dispõe a jurisprudência majoritária dos tribunais de contas brasileiros, faz-se necessário sopesar o princípio da segurança jurídica com a indisponibilidade do interesse público, porquanto não pode o Estado deixar o particular, inclusive seus descendentes, sujeito à aplicação de sanção, principalmente quando sua inércia tenha prejudicado sobremaneira o exercício da ampla defesa e efetiva paridade para exercer o contraditório.

8) A efetiva dialeticidade processual não só deriva diretamente do texto constitucional e direito processual, mas, antes disso, é insita ao paradigma do Estado Democrático, no qual as decisões estatais devem se basear em mecanismos procedimentalizados, sendo garantida a isonomia na construção do discurso das partes a fim de que, mediante o sistema jurídico, chegue-se a uma deliberação decorrente do exame técnico-intelectivo dos argumentos apresentados; assim, o óbice ao exercício do contraditório é elemento, por si só, impeditivo de prosseguimento do próprio processo.

9) Apesar de a jurisprudência majoritária das cortes superiores abster-se de tratar do prejuízo ao contraditório em caso de lesão à Fazenda Pública, prevalecendo a máxima da “imprescritibilidade do dano ao erário”, há fortes sinais de *overruling* dados em razão do julgamento do Recurso Especial n. 1.480.350 e da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n. 636.886, fato para o qual devem atentar as cortes de contas.²

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESAS RELATIVAS AO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS EM VALORES SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS POR RESOLUÇÃO. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. FALECIMENTO DE RESPONSÁVEIS EM DATA ANTERIOR À DECISÃO DE MÉRITO RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO NO CONCERNENTE A ESSES RESPONSÁVEIS. 1. Considerando o falecimento dos responsáveis em data anterior à decisão de mérito recorrível, resta nula a decisão proferida, vez que não houve a substituição processual, com a integração dos herdeiros e sucessores no processo, nos termos do disposto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. As garantias da ampla defesa e do contraditório têm índole constitucional (art. 5º, inciso LV, da CR/88) e visam assegurar a efetividade de um princípio maior, qual seja, do devido processo legal,

¹ STJ – Quarta Turma, REsp. 535.635 – PR, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 05/10/2004, DJ: 17/12/2004. Em idêntico sentido: REsp's n. 32.667-2/PR, Relator Ministro Fontes de Alencar; 144.202-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; 270.191-SP, Relator designado Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; e 329.487-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves.

² TCEMG, Tribunal Pleno, AG n. 986.661, Rel. Cons. José Alves Viana, j. 05/10/2016, DOC: 06/06/2017.

o qual deve orientar todo e qualquer processo administrativo ou judicial em um Estado Democrático de Direito, por ser um instrumento jurídico protetor das liberdades públicas.

3. Diante do fato de a obrigação de ressarcimento ao erário ser transmissível ao espólio, ao deixar de citá-lo previamente à decisão, violam-se garantias que deveriam ter sido materializadas, devendo ser reconhecida a nulidade do acórdão impugnado para os responsáveis já falecidos.

Esclareço, por oportuno, que o caso em tela diverge de outras situações em que, após a citação válida, subsiste a responsabilidade dos herdeiros e sucessores pela reparação do dano ante a célere substituição processual e sua efetivação em data anterior à decisão de mérito recorrível.

Na espécie, tem-se que a ciência do óbito pelo Tribunal, o que se deu pelo documento mencionado e que foi anexado posteriormente à prolação da decisão, tem efeito *ex tunc*, ou seja, os efeitos retroagem à data do óbito – 23/11/2018 –, tornando inválidos todos os atos decisórios praticados nos autos, mormente a decisão colegiada de fls. 482/491 que determinou o ressarcimento ao erário municipal pela parte já falecida.

Em outras palavras, o processo foi automaticamente suspenso com o evento morte, e não, com a ciência tardia do passamento do responsável pela recomposição do dano ao erário.

Acrescente-se de que ao responsável, Sr. Ediston Alves Filho, não foi possível recorrer da decisão, porque já falecido e, muito menos aos seus herdeiros e sucessores foi facultado o direito de apresentar recurso, uma vez que sequer tiveram conhecimento do processo, o que lhes impossibilitou o exercício, a tempo e modo, do direito ao contraditório e à ampla defesa.

E, mesmo que viessem a integrar o processo, nesta fase de execução do julgado, não teriam como conhecer a matéria tratada, pois não eram os responsáveis pela prática dos atos irregulares, fato que, associado ao espaço de tempo transcorrido – 2004/2019 – 15 (quinze) anos, dificultaria sobremaneira a defesa que, certamente exigiria a reconstrução dos fatos e o acesso a documentos imprescindíveis à desconstituição da conduta irregular imputada ao seu genitor

Aliás, esse debate já se encontra superado no âmbito desta Corte, a exemplo da decisão da Primeira Câmara, sessão de 6/6/2019, em termos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESAS RELATIVAS AO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS EM VALORES SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS POR RESOLUÇÃO. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. FALECIMENTO DE RESPONSÁVEIS EM DATA ANTERIOR À DECISÃO DE MÉRITO RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO NO CONCERNENTE A ESSES RESPONSÁVEIS.

1. Considerando o falecimento dos responsáveis em data anterior à decisão de mérito recorrível, resta nula a decisão proferida, vez que não houve a substituição processual, com a integração dos herdeiros e sucessores no processo, nos termos do disposto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. As garantias da ampla defesa e do contraditório têm índole constitucional (art. 5º, inciso LV, da CR/88) e visam assegurar a efetividade de um princípio maior, qual seja, do devido processo legal, o qual deve orientar todo e qualquer processo administrativo ou judicial em um Estado Democrático de Direito, por ser um instrumento jurídico protetor das liberdades públicas.

3. Diante do fato de a obrigação de ressarcimento ao erário ser transmissível ao espólio, ao deixar de citá-lo previamente à decisão, violam-se garantias que deveriam ter sido

materializadas, devendo ser reconhecida a nulidade do acórdão impugnado para os responsáveis já falecidos.³

Há que ser reconhecido, portanto, que, no caso, e neste momento processual, como prejudicado aos herdeiros, o exercício do direito à ampla defesa, através da via recursal, consectário dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inc. LV da Constituição Federal c/c art. 307 da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendendo como prejudicados o contraditório e a ampla defesa do Espólio do Sr. Ediston Alves Filho, sendo materialmente impossível qualquer tipo de instrução probatória imprescindível ao pleno exercício do devido processo legal, vejo como ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo relativamente a esse responsável e, declarando nula a decisão colegiada, prolatada na sessão de 2/2/2021, em razão do falecimento dessa parte, e diante da ausência de citação de seus herdeiros e sucessores, voto pela extinção do processo quanto a ele, sem resolução de seu mérito, nos exatos termos do art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a decisão, e ultimados os procedimentos tratados na Resolução n. 13/2013, sob o comando do que dispõe o art. 176, incs. III (relativamente à parte falecida) e IV (quanto aos demais responsáveis), arquivem-se os autos.

* * * * *

jc/saf

³ TCEMG, Primeira Câmara, PCA n. 641.135, Relator Cons. José Alves Viana, j. 04/06/2019, DOC: 08/10/2019.